



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2023

(Dos Srs. Vicentinho Júnior e Rodolfo Nogueira)

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-864/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

**Art. 2º** O inciso XII e o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passam a vigorar com as seguintes redações, além de esse art. 6º passar a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

6º .....

XII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes de trânsito.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....  
§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.” (NR)



**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, passando a autorizar o porte de arma de fogo e munição aos agentes de trânsito, considerando que são os únicos agentes operacionais do sistema de segurança pública que não contemplados com essa prerrogativa.

A carreira dos agentes de trânsito está inserida no capítulo da segurança pública da Constituição Federal pelo seu inciso II do §10 do artigo 144. A categoria compõe o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) como integrante operacional pelo inciso XV do § 2º do artigo 9º da Lei 13.675/2018, assim como os demais agentes do art. 144 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.818.872/PE, com tema repetitivo 1028, reconheceu a natureza policial das atividades dos agentes de trânsito, firmando a seguinte tese:

*O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94.*

Na rotina das atividades da categoria, além das de controle de tráfego, interdições, desvio de rota, orientação, dentre outras, existe as de realização de fiscalização de trânsito, com abordagem (*blitz*) realizadas em



conjunto com as demais forças de segurança ou isoladas de rotina em pontos ostensivos e locais estratégicos para evitar sinistros de trânsito que, muitas vezes, são rotas de fuga de delinquentes. Nessas abordagens, é frequente se deparar com pessoas envolvidas com atos criminosos, pois no trânsito, ao lado de pessoas de bem, há criminosos que também são usuários do sistema viário.

Nesse sentido, as infrações penais que os agentes de trânsito mais se deparam no desempenho de suas atribuições são: veículos objetos de furto ou roubo, veículos clonados, veículos em cometimento de infrações de trânsito em decorrência de fuga do cometimento de crime (a conduta em processo de fuga gera dano iminente à segurança viária), além das ocorrências de perturbação de sossego público.

A título de exemplo, vejam-se as matérias seguintes em cidades e regiões distintas do Brasil onde houve a repressão a condutas delituosas que acontecem no dia a dia do trânsito, as quais não seriam identificadas se não houvesse a atuação dos agentes de trânsito:

**BLITZ REALIZADA POR AGENTES DE TRÂNSITO RECUPERA VEÍCULO ROUBADO**

(<https://www.palmas.to.gov.br/portal/noticias/blitz-realizada-por-agentes-de-transito-recupera-veiculo-roubado/29220/>)

**AGENTES DA SMTT RECUPERAM VEÍCULOS FURTADOS**

(<http://www.smttaju.com.br/smtt/noticias/transito/662-agentes-da-smtt-recuperam-veiculos-furtados>)

**MOTOCICLETA COM ADULTERAÇÃO**

(<https://www.instagram.com/p/Cp3ZLVGuYIT/?igshid=MDJmNzVkJMjY=>)

**DETTRAN FLAGRA CONDUTOR EMBRIAGADO E SUSPEITO DE CONTRABANDO NA BR-316**

(<https://www.instagram.com/p/CmpBf5BOFc3/?igshid=MDJmNzVkJMjY=>)

**DETTRAN RECOLHE CERCA DE 200 VEÍCULOS COM SUSPEITA DE ROUBO OU FURTO NO INTERIOR DO ESTADO**

(<https://www.instagram.com/p/Cnsc1N6OMZB/?igshid=MDJmNzVkJMjY=>)

**DETTRAN RECUPERA SETE VEÍCULOS ROUBADOS DURANTE OPERAÇÃO 'DUAS RODAS'**

(<https://agenciapara.com.br/noticia/41026/detran-recupera-sete-veiculos-roubados-durante-a-operacao-duas-rodas>)



**GRUPO TÁTICO RECUPERA MOTO BIZ COM RESTRIÇÃO DE FURTO E ROUBO**

(<https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/transito-e-transporte/grupo-tatico-de-transito-recupera-moto-biz-com-restricao-de-furto-ou-roubo.html>)

**AGENTES DE TRÂNSITO RECUPERAM MOTO ROUBADA HÁ SEIS ANOS**

(<https://dol.com.br/carajas/noticias/policia/795340/agentes-de-transito-recuperam-moto-roubada-ha-seis-anos>)

**AGENTES DE TRÂNSITO DE NOVA METRÓPOLIS RECUPERAM MOTOCICLETA ROUBADA**

(<https://www.novapetropolis.rs.gov.br/noticias/agentes-de-transito-de-nova-petropolis-recuperam-motocicleta-roubada>)

**DETRAN-DF RECUPERA VEÍCULO ROUBADO**

(<http://www.detran.df.gov.br/detran-df-recupera-veiculo-roubado/>)

Portanto, o policiamento de trânsito é uma atividade de risco por intervir no direito fundamental de ir e vir de todos que estão no trânsito, seja de pessoas indo e voltando do trabalho seja, lamentavelmente, de criminosos que também estão inseridos nesse contexto.

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao voltar para sua casa, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes que foram identificados nas operações de trânsito.

Não é demais salientar que, por esses e outros motivos, é que os agentes de trânsito, além de terem sido inseridos no art. 144 da Constituição Federal e na Lei nº 13.030, de 2014, foram também incluídos no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, sendo, inclusive, reconhecidos como integrante do Sistema Único de Segurança Pública, por meio da Lei nº 13.675, de 2018.

Outrossim, a Lei nº 14.229, de 2021, acrescentou conceitos ao Código de Trânsito Brasileiro que definiu o agente de trânsito sendo servidor efetivo de carreira com poder de polícia de trânsito e que exerce atividade de patrulheiro para promover a segurança viária. Além disso, a Lei nº 14.312, de



2022, ao instituir o Programa Habite Seguro, também reconheceu os agentes de trânsito como profissionais da Segurança Pública,

Dessa maneira, estamos tratando de uma carreira típica de Estado, sendo a única do sistema de segurança pública que não detém o porte de arma de fogo e munições, havendo, portanto, a necessidade de atualização da Lei nº 10.826, de 2003.

Finalmente, cumpre esclarecer que a inclusão dos agentes de trânsito na Lei nº 10.826, de 2003, seguirá todo o trâmite de controle definido pela legislação vigente e regulamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Pelas razões expostas, pedimos a compreensão dos nossos Pares para a apreciação e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE  
DEZEMBRO DE 2003  
Art. 3º, 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

**FIM DO DOCUMENTO**